



PROCESSO Nº : 16.738-0/2018

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA

GESTOR : FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

REVISOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO-VISTA

Trata-se das contas anuais de governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Luciara, sob a gestão do Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho.

Na sessão do Tribunal Pleno do dia 10 de dezembro de 2019, pedi e obtive vista com fundamento no artigo 67 do Regimento Interno, para melhor exame da matéria.

Compulsando os autos verifiquei que permaneceram nos autos oito irregularidades, das quais duas possuem natureza gravíssima, cinco são graves e uma moderada.

Especificamente sobre as irregularidades gravíssimas relativas à despesa Total com Pessoal e ao déficit de execução orçamentária, concordo com a Relatora que as justificativas da defesa não possuem o condão de afastá-la, devido à ausência de juntada de documentos comprobatórios e do fato dos valores das receitas frustradas serem bem inferiores ao déficit.

Vale acrescentar que, em sede de memoriais, recebidos em meu gabinete, no dia 13 de dezembro de 2019, o gestor apresentou uma nova tabela, suscitando a exclusão dos seguintes valores no cálculo da Despesa Total com Pessoal:





Item	Descrição	Valor - R\$
01	Valor apurado pela equipe técnica	6.724.011,71
02	(-) Despesas com médicos folha 227, erro de soma	-14.100,00
03	(-) Salário Maternidade empenhado em 319011	-19.578,97
04	(-) Valor correspondente a férias indenizadas rescisão	- 36.906,78
05	(-) Plantão médico integral e sobre aviso	-161.100,00
06	(-) Plantões da enfermeira padrão integral e sobre aviso	-31.710,00
07	(-) Licença prêmio (pecúnia)	-49.256,32
08	(-) Empenhos 3.3.90.36.33 que não pertence ao grupo pessoal	-104.180,50
09	(-) Empenhos 3.3.90.39.33 que não pertencia ao grupo pessoal	-9650,00
10	(-) Empenhos ACS e ACE	-32.122,33
Total gasto		6.265.406,81
Receita Corrente Líquida		11.771.884,56
54% Limite		6.356.817,66
Percentual Município		53,29%

Com relação aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, destaco que a Resolução de Consulta nº 21/2018 apenas reforçou o entendimento previsto no art. 9º-F da Lei nº 11.350/2006 e já era adotado por esta Corte de Contas desde 2006, no sentido de que eles integram o cálculo das despesas com pessoal do ente municipal. Vejamos:

1) conhecer a presente Consulta;

2) aprovar a minuta de Resolução formulada pela Consultoria Técnica, com as alterações na redação na ementa e nos verbetes “b”, “c” e “d” constantes nas razões do voto do Relator e responder ao consulente que: **a) As despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9º-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006.** b) As despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se revestindo de caráter indenizatório. c) As despesas com licenças-prêmio e férias convertidas em pecúnia e pagas aos agentes públicos durante o exercício de cargo, emprego ou função pública, têm natureza remuneratória e devem ser incluídas no cálculo das despesas total com pessoal. d) **As despesas com indenização de licenças-prêmio e férias, integrais e proporcionais, pagas ao término do vínculo funcional do agente público, decorrente**





de rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria etc. têm natureza indenizatória e, portanto, devem ser excluídas do cômputo da despesa total com pessoal.

3) modular os efeitos da presente decisão, para que o entendimento relativo aos plantões médicos contido no verbete “b” da Resolução de Consulta seja aplicado a partir de Janeiro/2019, para a apreciação e o julgamento das contas anuais do exercício de 2019, que ocorrerá no ano de 2020.

Esse posicionamento foi externado por mim no voto das contas anuais de governo do exercício de 2018 de Paranatinga (Processo nº 16.667-7/2018).

Quanto às despesas atinentes a licença prêmio e férias, conforme nota-se da redação acima, também não houve modulação de efeitos na Resolução de Consulta nº 21/2018, sendo pacífico o entendimento de que somente é possível a sua exclusão do cômputo da DTP, caso elas sejam pagas em virtude da extinção do vínculo de trabalho, em atenção ao disposto no art. 19, §1º, I, da LRF, o que não restou comprovado nos autos.

No tocante ao suposto erro de soma na página 227, procedi a conferência do somatório dos valores na planilha do Excel e verifiquei que o total confere com os R\$ 665.739,31 (seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos).

Em relação aos supostos empenhos não pertencentes ao grupo pessoal, o gestor não explicou o seu objeto, finalidade e o porquê eles devem ser excluídos.

Quanto aos plantões de médicos (R\$ 161.100,00) e enfermeiros (R\$ 31.710,00), conforme foi bem pontuado pela Conselheira Relatora em seu voto, considerando que as contratações englobam diversos serviços, não é possível extrair com clareza quais valores são específicos do pagamento pelo regime de plantão.

O salário maternidade possui natureza de benefício previdenciário de caráter salarial/remuneratório e integra as despesas com pessoal caso o ente federativo possua RPPS. Caso o ente não possui RPPS, como é a situação de Luciara, os valores são





suportados pelo RGPS e não há que se falar em inclusão e exclusão desses valores, conforme verifica-se do entendimento consolidado na Resolução de Consulta nº 4/2018:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. LIMITES DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS PELA DISTÂNCIA/ÁREA DO LOCAL DE TRABALHO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO NATALIDADE. 1) As horas extras tem caráter retributivo salarial/remuneratório. As despesas decorrentes da concessão de horas extras devem ser computadas no montante da Despesa Total com Pessoal – DTP, prevista no art. 18 da LRF, e, por decorrência, consideradas para fins da aferição dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 dessa Lei. 2) **O salário-maternidade tem natureza jurídica de benefício previdenciário de caráter salarial/remuneratório.** 2.1) **Caso o Ente Federativo não possua RPPS, as despesas com salário-maternidade serão suportadas pelo RGPS, não havendo que se falar em inclusão na Despesa Total com Pessoal e nem em exclusão na apuração da Despesa Líquida com Pessoal.** 2.2) **Caso o Ente Federativo possua RPPS, as despesas com salário-maternidade devem ser consideradas no montante da Despesa Total com Pessoal para fins de apuração dos limites de despesas com pessoal** (art. 18 da LRF). 2.2.1) Havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas serão deduzidas até o limite dos recursos vinculados para se obter a Despesa Líquida com Pessoal, conforme Resolução de Consulta TCE-MT 15/2012. 2.2.2) **Não havendo previsão legal de pagamento de salário-maternidade pelo RPPS, as despesas com o custeio do benefício previdenciário serão suportadas pelo Tesouro, e não serão deduzidas para fins de apuração da Despesa Líquida com Pessoal, por não se tratar de despesas vinculadas ao RPPS.** 3) Os adicionais de insalubridade e de periculosidade tem natureza salarial/remuneratória, e, portanto, estão abarcadas pelo conceito de DTP e devem ser computados no cálculo dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da LRF. 4) O auxílio natalidade tem natureza jurídica de benefício assistencial, portanto, as respectivas despesas não devem ser computadas no montante da DTP.

Nas folhas de pagamentos mensais apresentadas nos memoriais recebidos em meu gabinete, constam registrados os valores arcados pelo ente com salário maternidade e indenizações por férias à título de rescisão. Nos quadros do Anexo 10 (Doc. nº 190663/2019, fls. 91 a 97), verifico que essas despesas, a princípio, não foram registradas como “Despesas não computadas”, uma vez que esse campo encontra-se zerado.

Todavia, de qualquer forma, mesmo excluindo os valores dos plantões (R\$ 192.810,00), do salário maternidade (R\$ 19.578,97) e das férias (R\$ 36.906,78) do montante apurado pela equipe técnica (R\$ 6.724.011,71), os gastos com pessoal totalizam R\$ 6.474.715,96 (seis milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, setecentos e quinze reais e noventa e seis centavos), corresponde a 55% da Receita Corrente





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543
e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Líquida (R\$ 11.771.884,56) e, portanto, ultrapassam o limite de 49% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, registro que a receita arrecada, especialmente a receita própria, sofreu aumento. Contudo, mesmo assim, o ente municipal apresentou déficit de execução orçamentária e indisponibilidade financeira para fazer frente aos valores inscritos em restos a pagar, demonstrando desequilíbrio.

Posto isso, acompanho o voto da Conselheira Relatora e, em sintonia com o Parecer Ministerial **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Luciara.

É como voto.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.

